



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

RECEBIDO NA DITEL
Em 06 / 11 / 25
Horas 11 : 30
Por: Jochen B. Souza

MENSAGEM Nº 358/2025-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência, para fins constitucionais, o incluso Autógrafo de Lei nº 1.109/2025, que "Altera a Lei nº 2.936 de 26 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, em face das disposições da Lei Federal nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000".

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 6 de novembro de 2025.


Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 1.109/2025

Altera a Lei nº 2.936 de 26 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, em face das disposições da Lei Federal nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º A Lei nº 2.936, de 26 de dezembro de 2012, passa a vigorar com alterações no Código 404 da Tabela IV - Do Serviço de Tabelionato de Protestos de Títulos, conforme Anexo Único desta Lei.

Art. 2º Os valores dos Atos de Comunicação Judicial e da Administração Pública Simples serão disciplinados por Resolução do Tribunal de Justiça.

Art. 3º Ficam revogados o artigo 5º-A e os incisos I ao VI, e a Tabela VI - Atos de Comunicação Judicial e da Administração Pública Simples, ambos da Lei nº 2.936, de 26 de dezembro de 2012.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 6 de novembro de 2025.


Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

ANEXO ÚNICO

Tabela IV								
DOS TABELIONATOS DE PROTESTOS DE TÍTULOS								
CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	DO OFICIAL	CUSTAS EXTRAJUDICIAIS				SELO	TOTAL
			FUJU	FUNDIMPER	FUNDEP	FUMORPGE		
			20%	7.5%	4%	3%		
404	Certidão diária em forma de relação (ainda que por meio eletrônico) dos protestos registrados e cancelados, fornecida às entidades representativas da Indústria e do Comércio ou àquelas vinculadas à proteção do crédito, para até 5 informações (por nome e documento) de registro de protesto, de cancelamento, suspensão provisória e sua revogação	R\$ 8,49	R\$ 1,70	R\$ 0,64	R\$ 0,34	R\$ 0,25	R\$ 1,51	R\$ 12,93

al

Projeto de Lei nº 1109/25



AO EXPEDIENTE

Em: 30 / 09 / 25

Presidente

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Gabinete da Presidência
1º Secretário

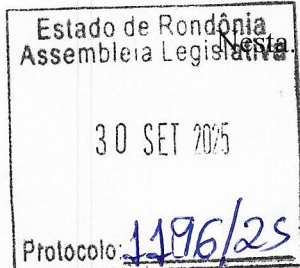
MENSAGEM N. 9/2025-TJRO

A Sua Excelência o Senhor

ALEX REDANO

Deputado Estadual

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE,

EXCELENTÍSSIMOS(AS) SENHORES(AS) PARLAMENTARES DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA,

Encaminho a Vossas Excelências, para apreciação e deliberação dessa colenda Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, Projeto de Lei que altera a Lei n. 2.936, de 26/12/2012, a qual dispõe sobre a fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, em conformidade com a Lei Federal n. 10.169/2000.

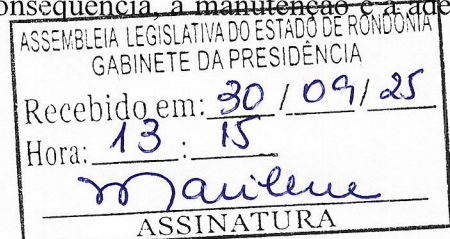
A proposta foi aprovada pelo Tribunal Pleno Administrativo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJRO), conforme disposto na Resolução n. 357/2025-TJRO de 29/08/2025 e na Resolução n. 368/2025-TJRO de 25/09/2025, bem como foi aprovada pela Corregedoria Nacional de Justiça, nos termos da decisão proferida no processo n. 0006383-47.2025.2.00.0000, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, cujo teor acompanha esta Mensagem.

A seguir, apresentam-se os fundamentos da proposta, consoante os tópicos I e II:

I) Alteração da Tabela IV – Dos Tabelionatos de Protestos de Títulos (Resolução n. 357/2025-TJRO)

O objetivo da alteração é ajustar a Tabela IV – Dos Tabelionatos de Protestos de Títulos, especialmente no código 404, que trata das certidões em forma de relação sobre protestos registrados e cancelados, fornecidas às entidades de proteção ao crédito, a exemplo da Serasa Experian, de modo a garantir a ampla publicidade do protesto extrajudicial e assegurar a sustentabilidade dos serviços notariais.

O Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil, Seccional RO (IEPTB-RO) relatou que as entidades de proteção ao crédito têm gradativamente suspenso a compra de informações (certidões) junto aos Tabelionatos de Protestos de Rondônia, o que está provocando brusca queda de faturamento e comprometendo, por consequência, a manutenção e a adequada prestação do serviço público de protesto extrajudicial.





**Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Gabinete da Presidência**



A suspensão de compra das informações pelos birôs de crédito resulta em queda acentuada do faturamento das serventias de protesto, comprometendo sobremaneira a sustentabilidade e o equilíbrio econômico-financeiro. Considerando todos os documentos apresentados pelo Instituto de Protesto e pelas outras entidades da classe notarial e registral, com sugestões de alterações no Regimento de Custas e Selos do Extrajudicial, a Corregedoria do TJRO elaborou plano de trabalho com a equipe técnica jurídica e contábil/orçamentária para estudos de impacto e proposta de alteração.

A proposta apresentada reduz o valor pago pelos birôs, permitindo que uma única certidão contenha até cinco informações, com aposição de apenas um selo de fiscalização. Isso gera significativa redução de custo, visto que o valor atual de uma certidão contendo apenas uma informação é de R\$ 12,93. Pela alteração sugerida, esse mesmo valor passará a contemplar até cinco informações, de modo que o custo unitário será reduzido para R\$ 2,58 (12,93/5).

Desse modo, propõe-se a alteração da Lei estadual 2.936/2012 (Regimento de Custas) para garantir a prestação dos serviços extrajudiciais em Rondônia. A seguir, apresenta-se comparativo da Tabela IV – Dos Tabelionatos de Protestos de Títulos, código 404, com a redação atual e alteração proposta:

a) Redação Atual - Provimento n. 29/2024 - CGJ-TJRO

Tabela IV								
DOS TABELIONATOS DE PROTESTOS DE TÍTULOS								
CODIGO	DISCRIMINACAO	DO OFICIAL	CUSTAS EXTRAJUDICIAIS				SELO	TOTAL
			FUJU	FUNDIMPER	FUNDEP	FUMORPGE		
			20%	7.5%	4%	3%		
404	Certidão em forma de relação (ainda que por meio eletrônico) dos protestos registrados e cancelados, fornecida às entidades representativas da Indústria e do Comércio ou aquelas vinculadas a proteção do crédito por registro de protesto, de cancelamento, suspensão provisória e sua revogação	R\$ 8,49	R\$ 1,70	R\$ 0,64	R\$ 0,34	R\$ 0,25	R\$ 1,51	R\$ 12,93



Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Gabinete da Presidência

b) Redação Proposta:

Tabela IV								
DOS TABELIONATOS DE PROTESTOS DE TÍTULOS								
CODIGO	DISCRIMINAÇÃO	DO OFICIAL	CUSTAS EXTRAJUDICIAIS				SELO	TOTAL
			FUJU	FUNDIMPER	FUNDEP	FUMORPGE		
			20%	7,5%	4%	3%		
404	Certidão diária em forma de relação (ainda que por meio eletrônico) dos protestos registrados e cancelados, fornecida às entidades representativas da Indústria e do Comércio ou àquelas vinculadas a proteção do crédito, para até 5 informações (por nome e documento) de registro de protesto, de cancelamento, suspensão provisória e sua revogação	R\$ 8,49	R\$ 1,70	R\$ 0,64	R\$ 0,34	R\$ 0,25	R\$ 1,51	R\$ 12,93

No tocante aos serviços notariais e de registro, a Constituição Federal dispõe:

[...]

Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

§1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

§2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

§3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.

[...]

Como se observa, a Constituição da República atribuiu à lei infraconstitucional a regulamentação da atividade (§2º do art. 236). Em âmbito nacional, até a promulgação da atual Constituição, o único regramento existente na área registral era a Lei Federal n. 6.015/1973, que se limita a disciplinar as diversas modalidades de registros públicos.

Em 1994, a Lei Federal n. 8.935/1994 (Lei dos Cartórios) regulamentou o art. 236 da CF, passando a reger as atividades, de forma específica e especial, disciplinando direitos, deveres e competências de cada serventia.

Por sua vez, o §1º, do artigo 25 da Constituição Federal dispõe que “são reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”.



**Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Gabinete da Presidência**

Nessa linha, em 29/12/2000, entrou em vigor a Lei Federal n. 10.169/2000 que, regulando o § 2º do artigo 236 da Constituição da República, estabeleceu normas gerais para a fixação de emolumentos relativos a atos praticados pelos serviços notariais e de registro, segundo a qual:

[...]

Art. 1º Os Estados e o Distrito Federal fixarão o valor dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos respectivos serviços notariais e de registro, observadas as normas desta Lei.

Parágrafo único. O valor fixado para os emolumentos deverá corresponder ao efetivo custo e à adequada e suficiente remuneração dos serviços prestados.

Art. 2º Para a fixação do valor dos emolumentos, a Lei dos Estados e do Distrito Federal levará em conta a natureza pública e o caráter social dos serviços notariais e de registro, atendidas ainda as seguintes regras:

I - Os valores dos emolumentos constarão de tabelas e serão expressos em moeda corrente do País;

II - Os atos comuns aos vários tipos de serviços notariais e de registro serão remunerados por emolumentos específicos, fixados para cada espécie de ato.

[...]

Nesse contexto, considerando o disposto na Constituição Federal, na Lei Federal n. 10.169/2000 e na competência residual dos Estados, verifica-se viável a alteração no Código 404 da Tabela IV - Do Serviço de Tabelionato de Protestos de Títulos, da Lei Estadual n. 2.936/2012 para adequar o Regimento de Custas de Rondônia, com o propósito de aprimorar a prestação dos serviços de protesto de títulos

Importante ressaltar que a alteração proposta por implicar redução do valor a ser pago pelos solicitantes e usuários do serviço, por conter 5 informações em uma certidão, não se aplica, neste caso, o princípio da anterioridade (nonagesimal e anual).

II) Revogação do art. 5º-A e da Tabela VI – Atos de Comunicação Judicial e da Administração Pública (Resolução n. 368/2025-TJRO)

Em 2 de abril de 2024, foi publicada a Lei Complementar n. 1.222/2024, que promoveu alterações na Lei Complementar n. 94/1993 (Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia – COJE) e na Lei n. 2.936/2012, em observância à Lei Federal n. 10.169/2000.

Essas modificações atribuíram aos serviços notariais e de registro a execução de atos de comunicação judicial simples, como citações e intimações, ressalvados os atos privativos dos oficiais de justiça (busca e apreensão, avaliação e remoção de bens, prisão civil, condução coercitiva, entre outros).

A Lei Complementar n. 1.222/2024 representou avanço normativo ao permitir que as serventias extrajudiciais, mediante convênio e Resolução do Tribunal Pleno, executem atos de comunicação judicial simples, desde que não coercitivos.



**Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Gabinete da Presidência**



Art. 116. Aos ofícios de justiça do foro extrajudicial incumbe a lavratura dos atos notariais, os serviços concernentes aos registros públicos, na forma da lei, assim como o cumprimento de atos de comunicação em processo judicial e da administração pública, **mediante Resolução do Tribunal Pleno** e subscrição de convênio. (grifos nossos)

Embora a opção inicial de prever os valores diretamente na Lei n. 2.936/2012 tenha conferido segurança jurídica, constatou-se, após a implantação, que a fixação legal engessou a possibilidade de atualização e de expansão dos convênios.

Ademais, a base remuneratória desses atos foi definida com base em levantamento de custos realizado em 2020, sem qualquer atualização monetária, gerando significativa defasagem em relação aos valores atuais. Essa circunstância ocasionou desequilíbrio econômico-financeiro nos convênios e desestimulou a adesão das serventias: das 23 comarcas do Estado, apenas 13 firmaram convênios, destas, restam apenas 8 ativas.

Com o objetivo de mitigar tais prejuízos, a Administração implementou medidas de incentivo, como zoneamento em Porto Velho, convênios logísticos com a Polícia Civil em áreas de difícil acesso e cessão de equipamentos. Tais providências, no entanto, mostraram-se insuficientes diante da inadequação dos valores, evidenciando que apenas a recomposição real da remuneração poderá garantir a continuidade e a expansão do projeto.

Importa destacar que os valores pagos pelo Tribunal aos delegatários ou interinos conveniados não têm natureza de emolumentos notariais e registrais, mas de contraprestação administrativa decorrente de convênio, não se sujeitando, portanto, ao regime da Lei n. 2.936/2012. Trata-se de relação de caráter contratual-administrativo, fundada na conveniência da Administração.

Nesse contexto, propõe-se a revogação do art. 5º-A e da Tabela VI – Atos de Comunicação Judicial e da Administração Pública, para possibilitar que a fixação e a atualização dos valores sejam realizadas por meio de Resolução do TJRO, dispensando alterações legislativas futuras.

A medida está alinhada ao princípio da economicidade, ao mesmo tempo em que garante uma remuneração justa e atrativa às serventias conveniadas, aspecto essencial para a continuidade da política pública e para a eficiência na execução dos atos de comunicação.

Nestes termos, submeto à apreciação de Vossas Excelências o projeto de lei que altera a Lei n. 2.936, de 2012 e, desde já, manifesto elevados agradecimentos e consideração.

Cordialmente,

Desembargador Glodner Luiz Pauletto
Presidente do Tribunal de Justiça em Exercício



**Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Gabinete da Presidência**

ANEXO ÚNICO

PROJETO DE LEI - TJRO

LEI N. __, DE __ DE ____ DE 2025.

Altera a Lei n. 2.936 de 26 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, em face das disposições da Lei Federal nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei n. 2.936, de 26 de dezembro de 2012, passa a vigorar com alterações no Código 404 da Tabela IV - Do Serviço de Tabelionato de Protestos de Títulos, conforme Anexo Único desta Lei.

Art. 2º Ficam revogados o artigo 5º-A e os incisos I ao VI, e a Tabela VI - Atos de Comunicação Judicial e da Administração Pública Simples, ambos da Lei n. 2.936, de 26 de dezembro de 2012.

Art. 3º Os valores dos Atos de Comunicação Judicial e da Administração Pública Simples serão disciplinados por Resolução do Tribunal de Justiça.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

Rondônia, __ de ____ de 2025; ____º da Independência e ____º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador do Estado de Rondônia



Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Gabinete da Presidência

LEI N. __, DE _____ DE 2025

ANEXO ÚNICO

Tabela IV								
DOS TABELIONATOS DE PROTESTOS DE TÍTULOS								
CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	DO OFICIAL	CUSTAS EXTRAJUDICIAIS				SELO	TOTAL
			FUJU 20%	FUNDIMPE R 7.5%	FUNDEP 4%	FUMORPGE 3%		
404	Certidão diária em forma de relação (ainda que por meio eletrônico) dos protestos registrados e cancelados, fornecida às entidades representativas da Indústria e do Comércio ou àquelas vinculadas à proteção do crédito, para até 5 informações (por nome e documento) de registro de protesto, de cancelamento, suspensão provisória e sua revogação	R\$ 8,49	R\$ 1,70	R\$ 0,64	R\$ 0,34	R\$ 0,25	R\$ 1,51	R\$ 12,93



25/09/2025

Número: **0006383-47.2025.2.00.0000**

Classe: **PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Corregedoria**

Última distribuição : **02/09/2025**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Criação / Extinção / Reestruturação de Órgãos ou Cargos Públicos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**



Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - TJRO (REQUERENTE)			
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
61969 97	16/09/2025 17:52	<u>Decisão</u>	Decisão



PODER JUDICIÁRIO

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA



PROCESSO: 0006383-47.2025.2.00.0000

CLASSE: PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI (11890)

POLO ATIVO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - TJRO

POLO PASSIVO: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

EMENTA

EXTRAJUDICIAL. PROTESTO DE TÍTULOS. REVISÃO DE EMOLUMENTOS. TABELA IV, CÓDIGO 404, DA LEI Nº 2.936/2012. ALTERAÇÃO DO ART. 144, §4º, VI, DAS DIRETRIZES GERAIS EXTRAJUDICIAIS (DGE). CRISE DE FATURAMENTO DAS SERVENTIAS DE PROTESTO. INVIABILIDADE ECONÔMICA NA AQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES POR BIRÔS DE CRÉDITO. PROPOSTA DE COBRANÇA DE CERTIDÕES EM FORMA DE RELAÇÃO POR PACOTES DE INFORMAÇÕES E APOSIÇÃO DE SELO ÚNICO POR CERTIDÃO. BUSCA PELA SUSTENTABILIDADE DOS SERVIÇOS E RESTABELECIMENTO DA PUBLICIDADE DO PROTESTO. PARECER FAVORÁVEL. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO

Trata-se de pedido de Parecer de Mérito formulado pelo Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção Rondônia (IEPTB-RO), **o qual foi submetido à apreciação desta Corregedoria Nacional de Justiça** pela Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Rondônia, referindo-se à proposta de revisão da Lei nº 2.936, de 26 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro naquele Estado, bem como das Diretrizes Gerais Extrajudiciais (DGE) de Rondônia.

A solicitação do IEPTB-RO fundamenta-se na crise de faturamento enfrentada pelos Tabelionatos de Protesto em Rondônia. O requerente informa que grandes birôs de crédito, como Serasa Experian e Boa Vista SCPC, suspenderam ou reduziram drasticamente a aquisição de certidões diárias em forma de relação dos protestos registrados e cancelados. Tal suspensão deve-se à inviabilidade econômica do modelo de cobrança vigente, que exigia um custo por informação e a aposição de múltiplos selos fiscais por certidão, tornando o serviço oneroso para o volume de dados transacionado.

Essa interrupção na aquisição e publicidade das informações pelos birôs de crédito tem impactado diretamente a eficácia do protesto como instrumento de recuperação de crédito,

comprometendo a sustentabilidade financeira das serventias e a própria manutenção do serviço público delegado, conforme comprovado por quadros comparativos de faturamento apresentados nos autos.

Diante desse cenário, o IEPTB-RO propôs, entre outras medidas, a alteração do Código 404 da Tabela IV da Lei nº 2.936/2012 e do Artigo 144, §4º, inciso VI das Diretrizes Gerais Extrajudiciais (DGE).

Art. 144 O selo de fiscalização será inserido no ato, com remissão de sua numeração nos contrarrecibos, com as seguintes regras:

§ 4º Nos atos dos tabelionatos de protesto de títulos:

I - acolhimento do aceite ou devolução: o selo será inserido no título ou documento de dívida que originou o apontamento, em sua materialização ou, ainda, no recibo;

II - pagamento (quitação): o selo será inserido no título ou documento de dívida que originou o apontamento, em sua materialização ou, ainda, no recibo. Nos casos de pagamento por meio de cheque comum, o selo somente será apostado quando da expedição do recibo definitivo;

III - retirada (desistência): o selo será inserido no título ou documento de dívida retirado, que originou o apontamento, em sua materialização ou, ainda, no recibo;

IV - sustação definitiva de protesto por ordem judicial: será apostado um selo no título ou documento de dívida a que se refere a ordem ou no mandado ou documento que der causa à sustação;

V - cancelamento de protesto (voluntário ou judicial – suspensão judicial definitiva): o selo será inserido no documento apresentado para cancelamento;

VI - certidão em forma de relação: tratando-se de certidão, visando o fornecimento de informações de protestos, de cancelamentos, suspensões provisórias e revogações das suspensões, será inserido em cada listagem ou relação tantos selos quantas forem às informações prestadas, por nomes informados, dispensando-se a emissão da referida listagem ou relação quando não houver ocorrência no período;

VII - certidões em geral: Será inserido um selo na certidão e, havendo mais de uma folha, será apostado junto da assinatura do(a) responsável;

VIII - diligência (rural ou urbana): o selo será inserido juntamente com a certificação de diligência feita pelo(a) tabelião(ã), substituto(a) ou escrevente autorizado(a), na finalização do ato que lhe deu causa;

IX – averbação: será apostado um selo digital por ato, no documento que ensejar a averbação;

X - desarquivamento: será apostado um selo por ato, no documento que ensejar o desarquivamento. Considera-se ainda como desarquivamento, além do já previsto nas notas explicativas, as averbações que não tiverem previsão específica na tabela, exceto na averbação decorrente de erro da serventia, em que não será apostado selo;

XI - devolução de título ou documento por irregularidade: não será apostado selo;

XII – registro do protesto: será inserido um selo no instrumento de protesto (traslado do registro), independente do número de devedores(as) constantes no registro.

A proposta central visa a permitir que a cobrança das certidões diárias em forma de relação se dê por um valor fixo para até 5 (cinco) informações por nome e documento, com a aposição de apenas um selo por certidão, independentemente do número de informações dentro desse limite.

A Corregedoria Geral da Justiça, por meio de seu Departamento Extrajudicial (DEPEX), realizou um estudo técnico aprofundado, que confirmou a necessidade e a viabilidade da alteração proposta. O estudo demonstrou que a modificação do Código 404, passando de uma cobrança por informação para um modelo de pacote de informações com custo fixo e o ajuste na aposição de selo único, tornaria a aquisição de dados economicamente atrativa para os birôs de crédito, restabelecendo o fluxo de informações e, consequentemente, a publicidade dos protestos e a saúde financeira das serventias. A análise econômica apontou uma redução significativa no custo para os adquirentes, tornando o serviço competitivo.

Do ponto de vista jurídico, não há óbices à tramitação do anteprojeto de lei no Poder Legislativo estadual, uma vez que se trata de matéria de competência legislativa privativa, conforme previsto no art. 96, inciso II, “d”, e art. 125, § 1º, da Constituição Federal. No presente caso, o TJRO exerce legitimamente essa competência.

Art. 96. Compete privativamente:

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

d) a alteração da organização e da divisão judiciárias;

Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 1º A competência dos tribunais será definida na Constituição do Estado, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça.

As demais propostas apresentadas pelo requerente, relacionadas, por exemplo, à Central Nacional de Serviços Eletrônicos Compartilhados dos Tabeliães de Protesto (CENPROT), foram analisadas e indeferidas no âmbito deste processo, uma vez que a

regulação de seus serviços e taxas administrativas é matéria de abrangência nacional e de livre estipulação entre as partes, não se confundindo com a regulamentação dos emolumentos e selos estaduais.

O presente parecer de mérito teve seu trâmite pautado pela urgência reconhecida pela Corregedoria, considerando a situação crítica das serventias. O parecer favorável da Corregedoria Geral da Justiça foi acolhido integralmente pelo Excelentíssimo Senhor Presidente deste Tribunal de Justiça, Desembargador Raduan Miguel Filho, e, posteriormente, a minuta do Projeto de Lei foi aprovada por unanimidade pelo Tribunal Pleno em sessão administrativa realizada em 25 de agosto de 2025, autorizando o encaminhamento à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia para as devidas providências.

Registre-se que a presente manifestação não chancela eventuais incorreções ou vícios presentes no texto do anteprojeto, mas apenas visa colaborar com o Tribunal de Justiça de Rondônia para a máxima eficiência e conformidade (com as normas federais e as editadas pelo CNJ) da produção de leis, cuja iniciativa seja do tribunal, relativas aos serviços notariais e de registro, nos termos da sobredita Resolução CNJ n. 609/2024.

À vista do exposto, manifesta-se esta Corregedoria Nacional de Justiça de forma favorável à tramitação do anteprojeto de lei que altera o Código 404 da Tabela IV da Lei nº 2.936/2012, bem como à edição de Provimento que alterará o Artigo 144, §4º, inciso VI das Diretrizes Gerais Extrajudiciais (DGE), entendendo que a proposta está juridicamente adequada, tecnicamente justificada e alinhada aos parâmetros fixados pela Resolução CNJ nº 609/2024.

Publique-se. Intimem-se.

À Secretaria Processual para as providências cabíveis. Após, archive-se.

Brasília, data registrada no sistema.

Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Corregedor Nacional de Justiça

S45/ M21